



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**PARECER Nº. 172/2015 - AGU/PGF/PF/UFES**

**PROCESSO: 23068.009467/2014-40**

**INTERESSADO:** Departamento de Educação Política e Sociedade - CE

**ÁREA TEMÁTICA:** Licitações, Contratos E Patrimônio

**TEMA DA CONSULTA:** Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

**EMENTA:** Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Prorrogação Contratual. Lei nº. 8.666/93.

***Ao Pró-Reitor de Administração:***

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo, de folhas 123/124, que tem por objeto **inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, bem como prorrogar a vigência contratual por mais 95 (noventa e cinco) dias, de 27/04/2015 até 31/07/2015.**

2. Ressalta-se que o Contrato nº. 73/2014 (fls. 88/93), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, **tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão “Formação continuada de dirigentes municipais de educação”.**

3. Verifica-se às fls. 111 o documento justificando a solicitação de *Reorçamentação e Acréscimo de Valor* do referido Contrato, *parcialmente transcrito:*

“ Venho solicitar prorrogação do contrato, precisamos de 3 meses adicionais para testar e validar o funcionamento do equipamento em campo. O protótipo já foi construído e encontra-se, no momento, em fase de teste e calibração, conforme previsto no cronograma de atividades. Entretanto, foram necessários calibrações adicionais do equipamento, que requerem tempo adicional de teste em campo. Desta forma, solicitamos 3 meses de acréscimo de prazo para que possamos efetuar testes adicionais e comparação com os dados obtidos pela rede de partículas sedimentáveis do IEMA).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Adicionalmente é solicitado a alteração da planilha orçamentária (conforme planilha em anexo) para adequar os gastos previstos ao novo cronograma do projeto.

4. Ressalta-se que não consta no documento supracitado qualquer justificativa acerca da ampliação do prazo de vigência, o que se faz necessário por força do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

5. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, bem como o aditamento no valor de R\$ 1.777,00 (hum mil, setecentos e setenta e sete reais), propostos pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO* (fls. 92), item 11.1, bem como na forma do inciso I, alínea “a” e parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**“CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA REORÇAMENTAÇÃO**

11.1 – A contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

6. Observa-se que o Termo Aditivo, com relação à prorrogação do prazo de vigência, amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, (fls. 88), bem como ao § 1º, inciso IV, do art. 57 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

O presente CONTRATO terá duração de 08 (oito) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº 8.666/93, inciso IV, § 1º e 2º.

**“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

6. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 123/124), desde que o setor responsável anexe justificativa à prorrogação de prazo.**

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

Vitória, 07 de Abril de 2015.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADORIA GERAL DA UFES  
PROCURADOR CHEFE  
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

DC Azevedo

2 08/04/2015